

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1294/79

Interessado: COLÉGIO COMERCIAL BRASIL - Capital

Assunto : Convalidação de atos escolares

Relator : Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio

Parecer CEE nº 1310/79 - CEEG - Aprovado em 31/10/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

O Diretor do Colégio Comercial Brasil solicita, ao Conselho Estadual de Educação, convalidação de atos escolares dos seguintes alunos que se matricularam no curso Supletivo, Modalidade Suplência, em nível de 2º grau, sem a idade exigida pelas normas em vigor:

| <u>ALUNO</u>               | <u>NASCIDO</u> | <u>SEM/SÉRIE</u> | <u>MATRIC.</u> | <u>ID.MÍNIMA</u> |
|----------------------------|----------------|------------------|----------------|------------------|
| Eneida Claudio da Silva    | 25.12.58       | 2º/2a.           | 11.02.78       | 11.03.58         |
| Marguerita Iannazzo        | 20.09.58       | 3º/3a.           | 31.07.78       | 31.07.58         |
| Rute Gonçalves Lima        | 12.10.58       | 2º/2a.           | 11.02.78       | 11.00.78         |
| Vanderlei Guaraci da Silva | 11.04.59       | 1º/1a.           | 11.02.78       | 11.02.59         |
| Willians Steves Raposo     | 06.12.58       | 3º/3a.           | 31.07.78       | 31.07.58.        |

Como justificativa das matrículas irregulares invoca o fato de, no final de 1977, ter a escola passado "por uma mudança radical no setor educacional bem como administrativo, para superar a crise em que se encontrava".

2. - APRECIÇÃO:

A Deliberação CEE nº 14/73 exige a idade de 19 anos para a matrícula na série inicial dos cursos supletivos do 2º Grau, modalidade Suplência. O artigo 2º da Deliberação CEE nº 31/75 diz que a "idade mínima para a matrícula em séries ulteriores à inicial ficará condicionada à prevista para início do curso e à duração prevista nos respectivos Planos".

Entretanto, a título excepcional, este Conselho tem convalidado matrícula de alunos que, sem ter a idade mínima para a respectiva série, foram admitidos ao curso, por lapso da administração da escola. É o que se depreende dos Pareceres CEE nºs 629/79, 677/79 e 745/79 da lavra, respectivamente, dos nobres Conselheiros José Augusto Dias, Hilário Torloni e Roberto Moreira.

Observe-se que Eneida Cláudio da Silva foi retida no 3º semestre (3a. série), de modo que, protelada sua conclusão do curso por um semestre, passou a ter idade mínima para a obtenção do Cer-

tificado.

De outro lado, o aluno José Eduardo dos Santos, cujo nome foi incluído no requerimento inicial, tinha condições de se matricular na época em que o fez. O que houve foi um lapso na transcrição de sua data de nascimento.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se a título excepcional, a matrícula, bem como os atos escolares praticados posteriormente, pelos seguintes alunos do Colégio Comercial Brasil, Curso Supletivo, Modalidade Suplência, em nível de 2º grau: Vanderlei Guaraci da Silva na 1ª série, Eneida Cláudio da Silva e Rute Gonçalves Lima na 2ª série, em 11.02.78; Margherita Iannazzo e Willians Steves Raposo na 3ª série em 31.07.78.

São Paulo, 10 de outubro de 1979

a) Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio

R E L A T O R

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de outubro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente